



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020066 - RN (2022/0253320-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RN015190
JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850
ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
MANOEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BISNETO - RN019093
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não sana vício de integração sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, previamente ventilada e reiterada nos embargos de declaração.

2. Como o juízo de cassação apenas reconhece a nulidade da decisão judicial impugnada, não cabe exame dos óbices sumulares invocados pela agravante, pois em nenhum momento o mérito recursal foi examinado.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020066 - RN (2022/0253320-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RN015190
JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850
ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
MANOEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BISNETO - RN019093
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não sana vício de integração sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, previamente ventilada e reiterada nos embargos de declaração.
2. Como o juízo de cassação apenas reconhece a nulidade da decisão judicial impugnada, não cabe exame dos óbices sumulares invocados pela agravante, pois em nenhum momento o mérito recursal foi examinado.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 889/894, em que dei provimento a recurso especial da parte adversa, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal *a quo* reaprecie os embargos de declaração opostos pela recorrente, ora agravada, e sane o vício de integração identificado.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o recurso do IBAMA é inadmissível, em razão dos óbices das Súmulas 283 e 400 do STF, além dos verbetes das Súmula 7 e 211 do STJ, ao argumento de que art. 1.022 do CPC não foi prequestionado, tampouco houve omissão no julgado recorrido, visto que o Regional emitiu manifestação expressa acerca do art. 2º da Lei n. 4.771/1965 (e-STJ fls. 898/910).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 916/918.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões ora invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, a admissão do recurso especial, com base na afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, requer a constatação de omissão manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio.

In casu, constatou-se ofensa ao inciso IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015, tendo em vista que a Corte Regional não exprimiu juízo de valor sobre o argumento suscitado pelo IBAMA, ora agravado, nos embargos de declaração ali opostos, no sentido de que "a legislação de regência não exige a demarcação pelo IBAMA da área de preservação permanente, tampouco exige tal medida para a validade do auto de infração" (e-STJ fl. 803), apesar de a questão ter surgido do provimento da apelação da parte adversa, ora agravante.

É cediço que o magistrado, desde que amparado em fundamentação suficiente, não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pela parte.

Todavia, na espécie, as alegações apresentadas nos aludidos embargos de declaração, como visto, mostram-se relevantes para a solução da controvérsia, razão por que elas devem ser expressamente enfrentadas, até mesmo para fins de efetivo prequestionamento, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE QUESTÕES EMINENTEMENTE FÁTICAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconhecida a existência de omissão no acórdão recorrido e referindo-se o vício a questões eminentemente fáticas, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento, tendo em vista a impossibilidade de esta Corte Superior adentrar a análise do acervo fático-probatório dos autos.

2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1149082/DF, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 14/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUESTÃO RELEVANTE

SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Incide em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo à parte embargante.

2. Deve-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado; daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pela parte recorrente: "por força da previsão no edital e expreso entendimento do ilustre Magistrado da 4ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, os Arrematantes/Embargados, no caso concreto, são responsáveis pelo pagamento dos tributos com fatos geradores anteriores à arrematação".

3. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto suscitado nos aclaratórios. (REsp 1695486 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

No que toca aos verbetes sumulares aqui mencionados, como em momento algum o mérito recursal foi examinado na decisão agravada, descabe falar na incidência daqueles óbices, pois tratou-se de juízo de cassação que apenas reconhece a nulidade da decisão judicial impugnada, (AgInt no REsp 1459615/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 20/06/2017; e AgRg no REsp 1209173/MG, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.020.066 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0253320-6

Número de Origem:

08043955520144058400 8043955520144058400

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850

ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482

ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RN015190

MANOEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BISNETO - RN019093

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RN015190

JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850

ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482

MANOEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BISNETO - RN019093

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023